



**Prefeitura Municipal
de Várzea Grande**

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DECRETO Nº 007/94.

Várzea Grande, 21 de janeiro de 1994

Consolida as instruções referentes ao Sistema de Arrecadação Municipal e dá outras providências.

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e XVI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. - Ficam consolidadas as normas relativas ao Sistema de Arrecadação Municipal, impondo-se aos órgãos a ele vinculados as disposições do presente Decreto.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º- Integram o Sistema de Arrecadação Municipal:

I- órgãos arrecadadores:

a) Estabelecimentos Bancários Credenciados;

II- órgãos de controle:

a) Coordenadoria de Administração Financeira;

b) Coordenadoria de Administração Tributária;

c) Centro de Processamento de Dados;

III- órgão de processamento de dados- Centro de Processamento de Dados.

Art. 3º- Incumbe aos órgãos referidos no artigo anterior a observância dos procedimentos constantes do Manual de Procedimentos do Sistema de Arrecadação Municipal a ser editado pela SEFAZ e das Tabelas de Códigos de Arrecadação de Receita Municipal e de Órgãos de Arrecadação.

Parágrafo Único- Cabe ainda aos órgãos enumerados no art. 2º. cumprir as instruções baixadas pela Coordenadoria de Administração Financeira.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ARRECADADORES

Art. 4º- A rede arrecadadora, responsável pela arrecadação das receitas municipais, compõe-se unicamente da rede bancária.

Seção I

Da Rede Bancária

Art. 5º- A rede bancária constitui o conjunto das Instituições Financeiras admitidas no Sistema de Arrecadação Municipal.

Parágrafo Único- Nos termos deste Decreto as Instituições Financeiras serão assim designadas:

I- Instituição Financeira abrangendo toda a organização no Município de Várzea Grande;

II- Estabelecimento Bancário Credenciado, compreendendo cada uma das unidades da Instituição Financeira, seja, matriz, filial, sucursal, agência, etc;

III- Posto de Serviço Bancário, denominando a unidade prestadora de serviços para a arrecadação municipal, subordinada a um Estabelecimento Bancário Credenciado;

IV- Agência Centralizadora, caracterizando a unidade da Instituição Financeira encarregada da centralização da receita municipal arrecadada pelos Estabelecimentos Bancários Credenciados, das tarefas de convergência, centralização e distribuição dos documentos referentes à arrecadação das receitas estaduais, do recolhimento respectivo e das relações com os órgãos de controle.

Subseção I

Da Composição da Rede Bancária, Admissão e Integração de seus Estabelecimentos no Sistema

Art. 6º- Formam a rede bancária, integrante do Sistema de Arrecadação Municipal:

I- as Instituições Financeiras autorizadas.

Parágrafo Primeiro- A admissão das Instituições Financeiras no Sistema far-se-á através do Convênio celebrado com a SEFAZ, mediante requerimento dirigido diretamente ao Secretário Municipal de Fazenda ou por intermédio da Coordenadoria de Administração Financeira do qual deverá constar:



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

1- relação dos seus estabelecimentos no Município de Várzea Grande que integrarão o Sistema de Arrecadação Municipal, contendo as seguintes informações:

- a) número de inscrição estadual e CGC;
- b) endereço completo;
- c) número identificador de autenticação das máquinas, inclusive as de reserva;
- d) código da Instituição Financeira na Câmara de Compensação;
- e) código dos estabelecimentos;

2- indicação da pessoa que representará a Instituição Financeira perante a SEFAZ.

Parágrafo Segundo- Salvo determinação expressa do Secretário Municipal de Fazenda dispondo de outro modo, a atividade arrecadadora dos estabelecimentos da Instituição Financeira iniciar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação do comunicado expedido pela Coordenadoria de Administração Financeira, divulgando o credenciamento.

Parágrafo Terceiro- Na admissão de Estabelecimento Bancário de Instituições Financeiras já autorizadas, o requerimento exigido no "caput" deste arquivo conterà apenas os dados de identificação da agência que se quer incluir.

Subseção II

Das Alterações do Ato Constitutivo da Rede Bancária

Art. 7º- Nas hipóteses de fusão ou incorporação da Instituição Financeira integrante no Sistema, a organização resultante, ou a incorporadora deverá requerer nova admissão na forma do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autorização oficial para a transformação.

Parágrafo Único- Se a Instituição Incorporadora já estiver admitida no Sistema, deverá comunicar o fato, no prazo fixado no "caput", à Secretaria Municipal de Fazenda, adotando, em relação aos estabelecimentos incorporados não credenciados o procedimento previsto no parágrafo terceiro do artigo anterior.

Art. 8º- Fica a Instituição Financeira obrigada a comunicar a SEFAZ a alteração havida em sua denominação.

Parágrafo Único- Enquanto não forem baixados atos regularizadores da nova situação, os Estabelecimentos Bancários Credenciados efetuarão a arrecadação indicando, nos documentos de controle o mesmo código e sua denominação anterior, seguida da atual.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Subseção III

Do Desligamento das Instituições Financeiras

Art. 9º- No interesse da administração, o Secretário Municipal de Fazenda poderá determinar, em ato próprio, o desligamento da Instituição Financeira do Sistema quando houver prática continuada de infração às normas que disciplinam a arrecadação das receitas municipais.

Art. 10- O desligamento da Instituição Financeira do Sistema poderá ocorrer por sua iniciativa, desde que dirigido pedido ao Secretário Municipal de Fazenda, obrigando-se, porém, a efetuar a arrecadação pelo estabelecido em Convênio.

Art. 11- Consideram-se automaticamente desligados do Sistema:

I- o Estabelecimento Bancário Credenciado que encerrar suas atividades;

II- a Instituição Financeira incorporada ou fundida, quando não observada a exigência estabelecida no artigo 7, no prazo nele fixado.

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso I, fica a Instituição Financeira obrigada a comunicar o encerramento das atividades do Estabelecimento Bancário Credenciado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 12- A Instituição Financeira ou Estabelecimento Bancário desligados do Sistema somente poderão ser reintegrados após 12 (doze) meses, contados da exclusão, mediante requerimento fundamentado, encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda.

Subseção IV

Da Responsabilidade das Instituições Financeiras

Art. 13 - As Instituições Financeiras são responsáveis pela:

I- ação ou omissão de seus prepostos no processo de arrecadação e recolhimento das receitas municipais;

II- segurança dos documentos de arrecadação, até a entrega dos mesmos ao órgão de controle;

III- aquisição dos impressos necessários à prestação de contas e ao recolhimento das receitas municipais arrecadadas;

IV- observância dos prazos e horários de remessa dos documentos e de repasse do produto de arrecadação, constantes do Convênio de Prestação de Serviços ao Sistema de Arrecadação Municipal.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Subseção V

Das Receitas Arrecadáveis Pelas Instituições Financeiras

Art. 14- Os Estabelecimentos Bancários Credenciados arrecadarão receitas municipais em nome e por conta da Prefeitura Municipal, cabendo-lhes receber:

I- tributos municipais e demais acréscimos previstos na legislação tributária do Município;

II- indenização e restituição;

III- dívidas inscritas em Dívida Ativa;

IV- outras receitas municipais.

Art. 15- É vedada aos Estabelecimentos Bancários Credenciados a recusa ou a seleção de contribuintes.

Art. 16- Ficam os Estabelecimentos Bancários Credenciados impedidos de receber documentos de arrecadação que não contenha todas as informações relativas a identificação do contribuinte do tributo objeto do recolhimento.

Parágrafo Primeiro- Rejeitar-se-á também o documento relativo ao recolhimento de tributo vencido, cujos campos correspondentes aos acréscimos legais (correção monetária, multa e juros) não estejam preenchidos.

Parágrafo Segundo - A Instituição Financeira será responsável pelo recebimento a menor, resultante de erro de soma dos valores da receita principal e acréscimos legais exarados no documento de arrecadação.

Seção II

Das Disposições Comuns à Rede Arrecadadora

Art. 17- A rede arrecadadora deverá fornecer aos órgãos de controle, mencionados no artigo 19 deste Decreto, as informações necessárias à verificação periódica, ou eventual, dos créditos oriundos da arrecadação e/ou recolhimento das receitas municipais, para efeito de fiscalização do fluxo do numerário em favor do Tesouro Municipal.

Art. 18- Obriga-se a rede bancária a utilizar carimbo padronizado de identificação, na forma estabelecida neste artigo.

Parágrafo Primeiro- Do carimbo identificador, cujas dimensões, formato e características são definidos nos anexos I e II, constarão:

I- no caso de Estabelecimentos Bancários Credenciados:



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

II- endereço completo ;

III- total do débito em UPFVG;

IV- número do DAM;

V- período de referência, data do vencimento do tributo e data limite para pagamento;

VI- código e valor da taxa do emolumento;

VII- especificação da receita e respectivo código;

VIII- valor da receita, dos acréscimos legais e descontos, quando for o caso, e o total a recolher;

IX- informações sobre a receita:

X- autenticação.

Parágrafo Primeiro - O DAM será autenticado mecanicamente pelo Estabelecimento Bancário Credenciado e terá campo específico para a posição do seu carimbo identificador.

Parágrafo Segundo- Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a exigir a Taxa do Emolumento pela emissão do DAM, cujo valor, por ela, previamente fixado será informado no próprio documento e integrará o total a ser recolhido.

Parágrafo Terceiro- Fica ressalvado à SEFAZ o direito de incluir no Documento de Arrecadação outras informações necessárias aos controles internos.

Parágrafo Quarto - No Documento de Arrecadação o campo Informações sobre a Receita será reservado para:

I- a indicação da parcela e do número do Auto de Infração e Imposição de Multa nas hipóteses de parcelamento e/ou quitação do mesmo;

II- a indicação da parcela e do número de Inscrição na Dívida Ativa nas hipóteses de parcelamento e/ou quitação do referido processo;

III- a indicação do número da parcela no caso de parcelamento espontâneo do tributo;

IV- informações sobre o valor de avaliação dos imóveis no caso de transmissão de propriedade (ITBI);

V- informações sobre a composição da receita no caso do IPTU e do Alvará.

Parágrafo Quinto- A impressão do DAM é privativa da SEFAZ.

Parágrafo Sexto- Os modelos referidos neste artigo serão confeccionados com a observância das especificações que acompanham os respectivos anexos.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

a) código da Instituição Financeira com três dígitos, barra, código da agência com quatro dígitos, hífen e dígito verificador;

b) sigla da Instituição Financeira, hífen, localidade;

Parágrafo Segundo - O carimbo será apostado nos documentos de controle, previstos no art. 25, no campo destinado ao "Carimbo Padronizado do Órgão Arrecadador".

CAPÍTULO II

DOS DEMAIS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19- Órgãos de controle são os órgãos de Secretaria Municipal de Fazenda com competência para controlar as receitas arrecadadas e recolhidas pela rede arrecadadora.

Art. 20- Órgão de processamento de dados e o órgão da Secretaria Municipal de Fazenda responsável pela centralização e processamento dos documentos de arrecadação.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 21- Documento de arrecadação e cada um dos documentos utilizados para efetuar pagamento de tributos ou recolhimentos de outras receitas para a Prefeitura Municipal.

Seção I

Do Documento de Arrecadação- DAM

Art. 22- O Documento de Arrecadação Municipal- DAM, ora instituído com esta se aprova (anexos III e IV), conterá as seguintes informações:

I- identificação do contribuinte:

a) nome, firma, razão social ou denominação;

b) número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou no Cadastro de Pessoa Física;

c) inscrição municipal ou código do imóvel;



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Art. 23- O documento de que trata o artigo anterior será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I- primeira via- Prefeitura;
- II- segunda via- Contribuinte;
- III- terceira via- Banco (Instituição Financeira).

Parágrafo Único- Fica vedado aos Estabelecimentos Bancários Credenciados autenticarem outras vias dos DAM, além das mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO

Art. 24 - Documento de controle de arrecadação e cada um dos documentos utilizados pela rede arrecadadora com o objetivo de controlar, preparar e encaminhar os documentos e as importâncias arrecadadas, no dia, aos órgãos de controle e de processamento de dados.

Art. 25 - Ficam instituídos os documentos de controle de arrecadação, a seguir relacionados, e aprovados seus modelos, conforme respectivos anexos:

- I- Totalizador Parcial de Arrecadação Municipal- TPAM (anexo V);
- II- Boletim Diário de Arrecadação Municipal- BDAM (anexo VI);
- III- Boletim de Recolhimento de Arrecadação Municipal- BRAM (anexo VII);

Art. 26- O TPAM, utilizado pelos Estabelecimentos Bancários Credenciados para totalizar parcialmente as quantidades de documentos de arrecadação por ele agrupados e o somatório de seus valores, informará:

- I- a identificação do órgão arrecadador, pela aposição do carimbo padronizado de que trata o artigo 18;
- II- o código do órgão arrecadador;
- III- a data da arrecadação;
- IV- espécie de documento de arrecadação a que se refere e sua quantidade;
- V- o seu número sequencial;
- VI- o valor total que engloba.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá inserir outras informações bem como reservar campos no TPAM necessários a assegurar os seus controles internos.

Parágrafo Segundo- Cada TPAM somente referir-se-á a grupo da mesma espécie de documento de arrecadação, observando o limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Terceiro- O preenchimento do TPAM será diário, desde que haja documento de arrecadação a ser encaminhado.

Parágrafo Quarto- O documento de que trata o "caput" será preenchido em uma única via, que será remetida à Coordenadoria de Administração Tributária, agrupando as primeiras vias dos DAM.

Art. 27- O BDAM conterà o movimento diário de cada Estabelecimento Bancário Credenciado obrigado ao preenchimento do TPAM, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Primeiro- Movimento diário compreende todas as receitas municipais recebidas por unidade da rede arrecadadora através de documento de arrecadação, em determinado dia.

Parágrafo Segundo- Do BDAM constarão além daquelas exigidas nos incisos I a III do "caput" do artigo anterior, as seguintes informações:

I- nome do órgão arrecadador;

II- a quantidade de TPAM e de documentos de arrecadação que agrupa;

III- o valor da arrecadação total;

Parágrafo Terceiro - Aplica-se também ao BDAM a regra prevista para o TPAM no parágrafo primeiro do artigo 26.

Parágrafo Quarto - Será preparado um BDAM para cada dia útil do ano, ainda que não haja arrecadação.

Parágrafo Quinto- O BDAM será preenchido em até 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I- primeira via- Coordenadoria de Administração Tributária, encaminhando as primeiras vias do TPAM;

II- segunda via- de emissão facultativa, para controle interno da Agência Centralizadora da Instituição Financeira.

Art. 28- O BRAM, preenchido pela Agência Centralizadora, conterà o valor a ser repassado às Contas de Arrecadação da Secretaria, decorrente do movimento diário ocorrido em suas agências bancárias.

Parágrafo Primeiro- No BRAM serão informados:

I- o seu número sequencial;



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

código: II- a identificação do órgão arrecadador e o respectivo

III- o tipo de documento;

IV- as datas da emissão, arrecadação e da previsão de crédito;

V- os valores da arrecadação total, e do repasse financeiro efetivo, totalizados por agência e pela Instituição Financeira;

VI- carimbo e assinatura do funcionário responsável pelo preenchimento.

Parágrafo Segundo- Fica facultado à Secretaria Municipal de Fazenda criar campo no documento de que trata este artigo reservado à informações complementares.

Parágrafo Terceiro- O BRAM será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

I- primeira via - Coordenadoria de Administração Financeira;

II- segunda via - Coordenadoria de Administração Tributária;

III- terceira via - Agência Centralizadora da Instituição Financeira.

Art. 29- A confecção dos documentos de que tratam os artigos 26 a 28 e incumbência das Instituições Financeiras, estando as gráficas autorizadas a imprimi-los para comercialização.

CAPÍTULO V

DA REMESSA DE DOCUMENTOS E NUMERÁRIO CORRESPONDENTE

Art. 30- As primeiras vias do DAM, reunidas pelas primeiras vias do TPAM e do BDAM, serão encaminhadas diariamente pela rede arrecadadora à Coordenadoria de Administração Tributária.

Art. 31 - A Instituição Financeira creditará nas Contas de Arrecadação da Prefeitura o valor decorrente das receitas municipais arrecadadas, de acordo com os prazos estabelecidos em Convênio firmado para prestação de serviços.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 32- Consideram-se infrações:

I- omissão de registro de valores arrecadados e/ou ausência de documentos correspondentes no BDAM e/ou BRAM;

II- atraso não justificado no encaminhamento dos documentos de arrecadação;

III- falta de recolhimento, total ou parcial, da receita arrecadada, nos prazos fixados;

IV- inobservância desta e de outras normas disciplinadoras do Sistema de Arrecadação Municipal, bem como do manual citado pelo artigo 3º. deste Decreto.

Parágrafo Primeiro- As infrações de que trata este artigo serão apuradas em Processo Administrativo, instaurado mediante representação de qualquer dos órgãos de controle mencionados no artigo 2º. deste ato.

Parágrafo Segundo- O Estabelecimento Bancário, indiciado no Processo Administrativo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação, para oferecimento de defesa, sob pena de julgamento a revelia.

Parágrafo Terceiro- Compete ao Secretário Municipal de Fazenda o julgamento do Processo, bem como a imposição de penalidades.

Art. 33- São penalidades aplicáveis às Instituições Financeiras:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão;

IV- exclusão do Sistema.

Parágrafo Único- A aplicação das penalidades referidas neste artigo não exclui a responsabilidade civil e/ou penal do infrator.

Art. 34- Aos funcionários da SEFAZ aplicam-se as penalidades previstas na forma da legislação pertinente.



**Prefeitura Municipal
de Várzea Grande**

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35- Os estabelecimentos bancários, já autorizados a arrecadar receitas municipais, sob a égide da legislação anterior, a partir da vigência da presente, terão um prazo de 30 dias para se adaptarem as disposições deste Decreto.

Parágrafo Único- A Instituição Financeira que não observar o disposto no caput será automaticamente desligada do Sistema de Arrecadação Municipal.

Art. 36- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, quando então ficarão revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE

Prefeito Municipal de Várzea Grande, em Várzea Grande, 21 de janeiro de 1994.


NEREU BOZELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE